



Número: **1011998-06.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **13ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **04/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1012298-50.2025.4.01.3400**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (AGRAVANTE)		JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA (ADVOGADO)		
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
434275420	08/04/2025 19:52	Decisão	Decisão	Interno



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

PROCESSO: 1011998-06.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1012298-50.2025.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA - AM5549-A

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**, contra decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação Civil Pública n. 1012298-50.2025.4.01.3400, promovida pela agravante contra o **CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**, pela qual se indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A agravante pede a suspensão imediata dos efeitos da Resolução do Conselho Federal de Farmácia n. 12/2024, em ordem a se declarar a impossibilidade de que farmacêuticos prescrevam medicamentos contraceptivos hormonais, evitando-se a realização de atos médicos por profissional inabilitado e maiores danos à saúde da população.

Aduz que a referida resolução amplia a competência legal dos farmacêuticos, sem qualquer amparo em lei, contrariando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Assevera a ausência de previsão legislativa para a regulamentação pretendida, bem como a invasão do ato médico quando do estabelecimento do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico.

Alega que a prescrição de contraceptivos hormonais é ato de competência privativa de médico, nos termos do art. 4º, inciso X, da Lei n. 12.842/2013, e que pessoas não habilitadas em medicina não podem exercer ilegalmente a profissão,



praticando atos em detrimento da saúde e da vida de pacientes.

Argumenta, ainda, a ausência de legislação federal que respalde o exercício de atividade por outras profissões, em violação ao ato médico, a ilegalidade da Resolução CFF n. 12/2024 e a competência legal do médico definida pela Lei n. 12.482/2013.

Pede, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para a suspensão imediata da Resolução CF n. 12/2024.

II

A decisão recorrida tem, no que interessa, o seguinte teor:

“Pretende a parte autora Seja deferida medida liminar ora requerida, para que seja determinada (inaudita altera pars) a SUSPENSÃO IMEDIATA dos efeitos da Resolução CFF nº 12, de 26 de junho de 2024.

Veja-se que claramente a medida não importa em urgência, vez que a autora, mesmo o ato sendo de junho de 2024, ajuizou o presente processo apenas agora.

É dizer, tangencia a má-fé e ao abuso do direito de petição solicitar urgência para suspensão de um ato publicado há mais de meio ano.

*Assim, **indefiro** a tutela de urgência.*

***Cite-se**, devendo a parte ré informar se existe outra demanda com o mesmo conteúdo.*

Após, intime-se para réplica.

*Os pedidos de produção probatória diversa da documental devem ser realizados **objetivamente** na contestação e em réplica, sob pena de preclusão.*

Por fim, ouça-se o MPF e façam-se conclusos para sentença.”.

III

a) Particularidades da causa

No caso dos autos, o Conselho Federal de Medicina busca a suspensão dos efeitos da Resolução do Conselho Federal de Farmácia n. 12/2024, em ordem a que seja declarada a impossibilidade de farmacêuticos prescreverem medicamentos contraceptivos hormonais.



b) A Resolução do Conselho Federal de Farmácia n. 12/2024

A Resolução n. 12, de 26/06/2024, editada pelo Conselho Federal de Farmácia, dispõe a respeito da prescrição de contraceptivos hormonais por profissionais farmacêuticos e estabelece normas para a referida prática.

O preâmbulo da resolução tem os seguintes termos:

"Desde a antiguidade, a prática farmacêutica tem se consolidado como uma ciência essencial no campo da saúde, com raízes que remontam a civilizações antigas, onde farmacêuticos, conhecidos como boticários, desempenhavam um papel crucial na preparação e fornecimento de medicamentos. A evolução desta prática ao longo dos séculos reforçou a importância do farmacêutico como um profissional central na prevenção, promoção e recuperação da saúde pública.

Na era moderna, o papel do farmacêutico se expandiu significativamente, englobando a prestação de serviços clínicos e a participação ativa na equipe multiprofissional. A formação acadêmica dos farmacêuticos, que inclui uma profunda compreensão da farmacologia, farmacocinética, farmacodinâmica, semiologia e farmacoterapia, assegura que estes profissionais possuam um conhecimento detalhado sobre o uso seguro e efetivo dos medicamentos, incluindo contraceptivos hormonais. Além disso, a expertise em Farmácia Clínica reforça a competência dos farmacêuticos em avaliar, monitorar e gerenciar terapias medicamentosas de forma segura e eficiente.

Estudos e experiências internacionais demonstram que a inclusão do farmacêutico na prescrição de medicamentos, como os contraceptivos hormonais, resulta em melhores resultados de saúde e maior satisfação do paciente. Em países como os Estados Unidos e Canadá, farmacêuticos já são autorizados a prescrever contraceptivos hormonais, atuando dentro de protocolos bem definidos e colaborando com outros profissionais de saúde para assegurar a segurança e a efetividade das terapias. Estes modelos de cuidado integrado, em que o farmacêutico assume um papel central, têm se mostrado eficazes na ampliação do acesso aos cuidados de saúde e na otimização da utilização de medicamentos.

No contexto brasileiro, as Resoluções nº 585 e 586 de 2013 regulamentam as atribuições clínicas do farmacêutico e reconhecem há mais de 10 anos a capacidade do farmacêutico em realizar diversas atribuições clínicas, incluindo a prescrição de medicamentos em situações específicas. Essas regulamentações já preveem a intervenção direta do farmacêutico no acolhimento, avaliação,



definição de plano de cuidado de forma compartilhada com o paciente, família e comunidade e acompanhamento para avaliação de resultados.

Considerando que aproximadamente metade das gravidezes no Brasil são indesejadas e o alto risco de complicações obstétricas associadas a essas, o farmacêutico emerge como um profissional central a fim de garantir o direito reprodutivo. A base científica e o treinamento contínuo desses profissionais, proporcionam uma compreensão profunda dos mecanismos de ação, indicações, contraindicações, reações adversas e interações medicamentosas associadas aos contraceptivos hormonais, permitindo-lhes tomar decisões racionais e seguras, quando a prescrição ou encaminhamento a outro serviço de saúde.

Portanto, ao prescrever contraceptivos hormonais, alinhados a protocolos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, os farmacêuticos estão não apenas ampliando o acesso a cuidados essenciais, mas também melhorando a gestão da saúde reprodutiva e o bem-estar das mulheres no Brasil. Essa iniciativa se alinha com a evolução histórica da profissão farmacêutica e com as práticas internacionais bem-sucedidas, promovendo um modelo de cuidado mais eficiente e centrado no paciente."

O art. 1º prevê a "prescrição de contraceptivos hormonais por farmacêuticos, conforme protocolo emitido pelo Conselho Federal de Farmácia".

O art. 2º diz que o teor da resolução "se aplica exclusivamente à prescrição de contraceptivos hormonais para a prevenção de gravidez".

O art. 3º, por sua vez, dispõe que os contraceptivos hormonais são "medicamentos aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a prevenção da gravidez, incluindo contraceptivos orais, adesivos transdérmicos, anéis vaginais, injetáveis e contracepção de emergência" e que a prescrição farmacêutica é o "ato pelo qual o farmacêutico seleciona e documenta terapias farmacológicas e não farmacológicas, e outras intervenções relativas ao cuidado à saúde da paciente, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde, e à prevenção de doenças e de outros problemas de saúde".

O art. 4º estabelece os seguintes requisitos para a prescrição de contraceptivos hormonais: **a)** o farmacêutico deve estar devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição; **b)** o farmacêutico deve seguir o protocolo emitido pelo Conselho Federal de Farmácia; e **c)** o farmacêutico deve registrar cada prescrição em um sistema de prontuário eletrônico ou físico, garantindo a rastreabilidade, confidencialidade, respeito às normas vigentes de privacidade dos



dados e o acompanhamento da paciente.

Por fim, o art. 6º dispõe que "O protocolo deve ser revisado e atualizado periodicamente pelo Conselho Federal de Farmácia, com base em novas evidências científicas e recomendações das autoridades sanitárias."

b.2) A prescrição de contraceptivos hormonais por profissionais farmacêuticos

A Resolução do Conselho Federal de Farmácia n. 12/2024 foi editada para autorizar a prescrição de contraceptivos hormonais por profissionais farmacêuticos, **extrapolando os limites constitucionais e legais das atribuições dos conselhos de profissões regulamentadas.**

Com efeito, a Lei n. 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, estabelece, em seu art. 6º, as atribuições legais do Conselho Federal, entre as quais destaca-se a possibilidade de expedir resoluções para definir atribuições e competência dos profissionais de farmácia.

Confira-se:

"São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;*
- b) eleger, na primeira reunião ordinária de cada biênio, sua diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro;*
- c) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação;*
- d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;*
- e) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;*
- f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;*
- g) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;*
- h) propor às autoridades competentes as modificações que se tornarem necessárias à regulamentação do exercício profissional, assim como colaborar com elas na disciplina das matérias de ciência*



e técnica farmacêutica, ou que, de qualquer forma digam respeito à atividade profissional; i) organizar o Código de Deontologia Farmacêutica;

j) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico;

k) realizar reuniões gerais dos Conselhos Regionais de Farmácia para o estudo de questões profissionais de interesse nacional;

l) ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestada em escola ou instituto oficial;

m) expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras;

n) regulamentar a maneira de se organizar e funcionarem as assembleias gerais, ordinárias ou extraordinárias, do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais;

o) fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição.

p) zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica;

r) estabelecer as normas de processo eleitoral aplicáveis às instâncias Federal e Regional.". (grifos acrescentados)

Não obstante essas disposições, a questão em debate não se limita apenas à atribuição ou competência dos profissionais de farmácia, abrangendo, também, a determinação do diagnóstico nosológico, cuja atribuição encontra-se diretamente vinculada à atuação do profissional da Medicina.

Nesse sentido, a Lei n. 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, prevê, em seu art. 4º, inciso X, que a determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico é atividade privativa do Médico.

Dispõe referida lei:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;



III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

(...)

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

I - agente etiológico reconhecido;

II - grupo identificável de sinais ou sintomas;

III - alterações anatômicas ou psicopatológicas." (grifos acrescidos)



O art. 5º da mencionada lei estabelece, ainda, as exceções ao rol de atividades privativas do Médico, não prevendo qualquer exceção que possa ser colmatada por profissionais de farmácia.

Veja-se:

"(...)

§ 5º *Excetua-se do rol de atividades privativas do médico:*

III - aspiração nasofaríngea ou orotraqueal;

V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

§ 6º *O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.*

§ 7º *O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.*

Art. 5º São privativos de médico:

II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.

Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico."



Portanto, embora a prescrição de contraceptivo hormonal não se enquadre, por si só, nas atividades privativas do profissional da Medicina, a sua execução relaciona-se diretamente ao diagnóstico nosológico, cuja determinação é atividade privativa do Médico, por expressa previsão legal, não tendo o farmacêutico competência técnica, profissional e legal para esse procedimento.

A título de exemplo, cito o diagnóstico de doenças pré-existentes, como a diabetes, a hipertensão arterial e a endometriose, que podem agravar-se durante a gravidez, e de outras doenças, como a toxoplasmose, a rubéola, a anemia e a sífilis, que também podem afetar a gravidez, cuja determinação a esse respeito e da causa de seus sintomas em pacientes é atividade privativa do Médico, relacionando-se diretamente com a prescrição de contraceptivos hormonais (v.g. <https://revistacrescer.globo.com/Gravidez/Saude/noticia/2016/02/11-doencas-perigosas-para-gravidez.htm>; <https://promatre.com.br/doencas-pre-existentes-podem-interferir-na-gestacao-mito-ou-verdade/#:~:text=Verdade.,surgir%20no%20decorrer%20da%20gravidez.>).

Há de se mencionar, ainda, diversos estudos que apontam os riscos decorrentes do uso indiscriminado de anticoncepcionais orais e o desencadeamento de doenças ao ser humano, como o aumento das pressões sistólica e diastólica, o fator de risco para o desenvolvimento do Acidente Vascular Encefálico (AVE), o desenvolvimento de glaucoma e as maiores chances do desenvolvimento de tromboembolismo venoso (v.g. <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/riscos-dos-anticoncepcionais-orais.htm>; <https://drauziovarella.uol.com.br/mulher/riscos-do-uso-indiscriminado-da-pilula-anticoncepcional/>).

Destaco, ademais, o art. 5º da Resolução CFF n. 12/2024, que não exige a especialização específica do farmacêutico para a prescrição de contraceptivo hormonal, o que malfez, ainda mais, a atribuição conferida a esse profissional.

Por fim, refiro-me ao n. 20.377/1931, que aprovou a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil e dispôs, em seu art. 120, que "*É proibido vender medicamentos anti-concepcionais ou anunciar em termos que induzam a este fim, produtos que possam ser aplicados como tais, sob pena de multa de 500\$, dobrando nas reincidências.*"

Assim, não cabe ao Farmacêutico diagnosticar e prescrever o tratamento adequado, para o paciente que necessite de contraceptivo hormonal, **sendo esta uma atribuição privativa conferida ao profissional da Medicina, por expressa determinação legal.**

Não vislumbro, desse modo, a possibilidade de alargamento do campo de atuação dos profissionais farmacêuticos, que tem atribuições e competências previamente definidas em lei.



Presente a plausibilidade do direito invocado pela agravante, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser **deferido**, para suspender imediatamente os efeitos da Resolução do Conselho Federal de Farmácia n. 12/2024, a fim de suspender o exercício da prescrição de medicamentos contraceptivos hormonais por profissionais farmacêuticos.

Em consonância com o art. 300 do CPC, para a concessão de antecipação de tutela, faz-se necessária a demonstração simultânea da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), pressupostos que se verificam neste caso.

IV

Em face do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para suspender os efeitos da Resolução do Conselho Federal de Farmácia n. 12/2024.

Intimem-se as partes desta decisão; a agravada, também para resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Comunique-se o Juízo de origem.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

